



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.000882/2007-81  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.683 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
KEPLER WEBER INDUSTRIAL SA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

CONCEITO DE INSUMOS. PIS NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA.

No que tange aos equipamentos de proteção e segurança, considerando a atividade do sujeito passivo, é cabível a constituição de crédito das contribuições, eis tais itens serem essenciais para a atividade do sujeito passivo quando da operacionalização das máquinas que produzem as suas mercadorias.

INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. FRETE.

As aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados na produção e na operação de entrega direta de produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor integram o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis do PIS não cumulativo devido mensalmente, assim como as despesas com fretes suportadas por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento, sendo que os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, assim votaram por entenderem que o frete só será considerado como insumo quando decorrente da aquisição de insumos. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito sobre os gastos com EPI.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Tratam-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3401-00.866, de 27 de julho de 2010 (fls. 454 a 463 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: COFINS*

*Período de Apuração: 2º trimestre de 2005 a 4º trimestre de 2006*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. INSUMOS. VALETRANSPORTE.ALIMENTAÇÃO.EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.*

*Não configuram insumos passíveis de crédito do PIS não cumulativo vale-transporte despesas com alimentação, equipamento de proteção individual, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que transportam empregados para prestação de serviços, uma vez que estes insumos não são utilizados diretamente na prestação de serviços ou produção industrial.*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. FRETE.*

*As aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados na produção e na operação de entrega direta de produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor integram o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis do PIS não cumulativo devido mensalmente, assim como as despesas com fretes suportadas por ele.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 466 a 482) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à argumentação que a caracterização do insumo exige ação direta sobre o produto em fabricação.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 466 a 482, sob o argumento que de acordo com arestos indicados como parâmetro de divergência, mormente o acórdão 203-12.448, o conceito de "insumo", para fins de aplicação das disposições das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser buscado na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplicando-se ao caso as conclusões estampadas no PN CST 65/79, de modo que, para se caracterizar como insumo, o produto ou serviço deve ser aplicado diretamente sobre o produto fabricado, e não sobre a produção, como externado pela decisão recorrida.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 522 a 531 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 548 a 569) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito ao conceito de insumo na análise das glosas: "combustíveis e lubrificantes não utilizados na produção, vale transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual (EPI) e despesas financeiras".

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3201-001.425. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documentos de fls. 587 a 611.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de fls. 617 a 620, sob o argumento que o acórdão recorrido teve como premissa interpretativa para a análise das glosas in concreto a definição de insumo com base nas Instruções normativas n.º. 358/2003 e n.º. 404/2004 e IN n.º. 247/2002, para fins de utilização na fabricação ou produção de bens destinadas à venda e os utilizados na prestação de serviços, levando em consideração a pertinência no processo produtivo e ressaltando que "*o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas do produto, matéria prima ou material de embalagem deve ser em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, como deixa clara a instrução normativa n.º. 404 de 12/03/2004*"

Por sua vez, o acórdão paradigma após uma análise comparativa da legislação do PIS/COFINS, IPI e IMPOSTO DE RENDA, com vistas à melhor definição do conceito de insumo para fins das hipóteses de crédito permitidas na legislação do PIS/COFINS, concluiu que insumo para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS é toda aquisição de bens ou serviços necessários para a percepção de receitas decorrentes da prestação de serviços ou da produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, destacando que se excluem deste critério todos os gastos que digam respeito à formação de receitas diferentes daquelas referentes a prestação de serviços ou a produção de bens, tais como as despesas financeiras.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 622 a 629, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Do Recurso Especial da Fazenda Nacional**

#### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 466 a 482.

#### **Do Mérito**

Como visto, a discussão do presente processo refere-se ao conceito de insumos da não-cumulatividade do PIS e decorre de pedido de ressarcimento ao qual o contribuinte obteve deferimento parcial. Especificamente estamos a discutir os seguintes itens: combustíveis, lubrificantes e fretes.

Inicialmente, destaco que sempre tive o entendimento que é necessário se observar o princípio da essencialidade para a definição do conceito de insumos com a finalidade do reconhecimento do direito ao creditamento ao PIS/Cofins não-cumulativos.

#### **Do conceito de insumo**

Sobre os critérios a serem observados para a conceituação de insumo, temos que anteriormente a definição de insumos era adotada de acordo com as Instruções Normativas SRF 247 e 404, que excessivamente eram restritivas, assemelhando-se ao conceito de insumos utilizado para utilização dos créditos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecido no art. 226 do Decreto n.º 7.212/2010 (RIPI).

Nessa senda, também, era usado impropriamente o conceito de insumos estabelecido na legislação do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que era demasiadamente amplo. Pelo raciocínio estabelecido a partir da leitura dos artigos 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), poder-se-ia enquadrar como insumo todo e qualquer custo da pessoa jurídica com o consumo de bens ou serviços integrantes do processo de fabricação ou da prestação de serviços como um todo.

No entanto, sobre os critérios a serem observados para a conceituação de insumo para a constituição do crédito do PIS e da Cofins trazida pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03, em fevereiro de 2018, o STJ, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.221.170, definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, deve observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo. Que trouxe em sua ementa o seguinte: (Grifos meus):

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).*

1. *Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*
2. *O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*
3. *Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*
4. *Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”*

De acordo com decisão definiu-se ser ilegal a disciplina de creditamento prevista nas IN SRF 247 e 404 que, por sua vez, traz um entendimento mais restritivo que a descrita na lei.

E também entendo que deve-se ser afastados os conceitos e critérios da legislação do IPI e do IRPJ, pois, depreendendo-se da análise da legislação e seu histórico, bem como intenção do legislador, entendo não ser cabível adotar de forma ampla o conceito trazido pela

legislação do IRPJ como arcabouço interpretativo, tendo em vista que nem todas as despesas operacionais consideradas para fins de dedução de IRPJ e CSLL são utilizadas no processo produtivo e simultaneamente tratados como essenciais à produção.

O conceito de insumos, já consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, inclusive no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser interpretado com critério próprio: o da **essencialidade**. **De acordo com o REsp 1.221.170 – que trouxe, pelas discussões e votos proferidos, o mesmo entendimento já aplicável pelas suas turmas e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Privilegiando, assim, a segurança jurídica que tanto merece a Fazenda Nacional e o sujeito passivo. Ou seja, o entendimento predominante considera o princípio da essencialidade para fins de conceituação de insumo.**

Nessa linha, para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS, impende analisar se há: **pertinência ao processo produtivo** (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); **essencialidade ao processo produtivo** (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e **possibilidade de emprego indireto no processo de produção** (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido).

Portanto, para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo gerador de crédito de PIS e COFINS, imprescindível a sua **essencialidade** ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente, bem como haja a respectiva prova.

“

Importante ainda trazer que, recentemente, sobre o assunto, a Fazenda Nacional editou a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, na qual traz que o STJ em referido julgamento teria assentado as seguintes teses: “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou**

**a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”:**

"Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014."

A Nota clarifica a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional (Grifos meus):

*“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.*

*Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.*

*42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.*

*43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço.*

*Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo."*

Com tal Nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

**Ou seja, a Fazenda Nacional esclareceu, entre outros, com tal manifestação que “insumos de insumos” geram crédito de PIS e Cofins não cumulativo.**

Ademais, tal ato ainda reflete sobre o “teste de subtração” que deve ser feito para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo

produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão que reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

**Em vista do exposto, em relação aos critérios a serem observados para fins de conceito de insumo, entendo que a Fazenda Nacional não assiste razão ao aplicar a IN 247/02 e a IN 404/02 – consideradas ilegais pelo STJ.**

**Passa-se à análise dos itens combustíveis, lubrificantes e fretes.**

Entendo que os itens acima são os custos com aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados na produção e na operação de entrega direta de produtos industrializados e vendidos pelo Contribuinte, bem como as despesas com frete suportadas por ele – assim, estes itens são essenciais à sua atividade.

Segundo informações da Contribuinte, ela dispõe de uma grande frota de caminhões, e realiza distribuição de seus produtos, não utilizando assim, serviços de terceiros. O combustível é utilizado nessa frota, utilizados para operações de venda.

Assim, de acordo com os fatos acima, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em entendimento ao art. 63 a turma me acompanhou pelas conclusões, pois, a maioria tem o entendimento de que o frete só será considerado como insumo quando decorrente

da aquisição de insumos, no presente caso como o crédito do frete é considerado insumo, assim, consideram o crédito como frete na operações da venda.

### **Do Recurso Especial da Contribuinte**

#### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 617 a 620.

#### **Do Mérito**

Como visto, a discussão do presente processo refere-se ao conceito de insumos da não-cumulatividade do PIS e decorre de pedido de ressarcimento ao qual o contribuinte obteve deferimento parcial. Especificamente estamos a discutir os seguintes itens: *vale-transporte, despesas com alimentação, equipamento de proteção individual, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que transportam empregados para prestação de serviços*

Quanto a estes itens, eu nego provimento em relação as despesas com alimentação e vale transporte, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que transportam empregados para a prestação e serviços, eis que devem ser considerados como meras despesas administrativas, não essenciais para a atividade objeto do sujeito passivo.

Portanto, dou provimento parcial somente com relação aos equipamentos de proteção, eis que para a realização de sua atividade, é essencial os materiais de proteção e segurança quando da operacionalização das máquinas que produzem as suas mercadorias.

Por fim, ressalto que essa turma já jugou processo da mesma contribuinte, cujo o resultado foi o seguinte:

*Processo n.º 11070.000883/2007-25*

*Recurso n.º Especial do Procurador e do Contribuinte*

*Acórdão n.º 9303-005.551 – 3ª Turma*

*Sessão de 16 de agosto de 2017*

*Matéria PIS NÃO CUMULATIVO*

*Recorrentes*

*FAZENDA NACIONAL*

*KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006*

*CONCEITO DE INSUMOS. PIS NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM EMPREGADOS.*

*Em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo, para fins de definição de insumos para o aproveitamento de crédito de PIS e de Cofins, não há que se falar em apropriação de crédito das contribuições sobre as despesas com alimentação e vale transporte, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que transportam empregados para a prestação e serviços, eis que devem ser consideradas como meras despesas administrativas e/ou despesas da atividade meio, não essenciais para a atividade objeto do sujeito passivo.*

*CONCEITO DE INSUMOS. PIS NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA.*

*No que tange aos equipamentos de proteção e segurança, considerando a atividade do sujeito passivo, é cabível a constituição de crédito das contribuições, eis tais itens serem essenciais para a atividade do sujeito passivo quando da operacionalização das máquinas que produzem as suas mercadorias.*

*CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. PIS NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Não cabe o aproveitamento de crédito de PIS em relação à despesa financeira, por falta de previsão legal. PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO.*

*CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES. FRETES.*

*A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas  $\neg$  PIS/COFINS - informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de combustíveis, lubrificantes e fretes não utilizados diretamente no processo produtivo do produto destinado a venda. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Miyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, apenas quanto aos equipamentos de proteção. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Charles Mayer de Castro Souza.**

Portanto, dou provimento parcial somente com relação aos equipamentos de proteção.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 15 do Acórdão n.º 9303-012.683 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11070.000882/2007-81